



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500098-86.2022.8.26.0438 - Penápolis
Apelantes: FELIPE LAFAYETTE VALVERDE e Michel
Lourenço
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Darlan Jose Pena de Sa

Registro: 2024.0000763112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500098-86.2022.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que são apelantes FELIPE LAFAYETTE VALVERDE e MICHEL LOURENÇO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastadas as preliminares, deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de Felipe Lafayette Valverde para 3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão, em regime fechado, e 19 dias-multa, de valor unitário mínimo, e a de Michel Lourenço para 4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e 25 dias-multa, de valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 20 de agosto de 2024.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500098-86.2022.8.26.0438 - Penápolis
Apelantes: FELIPE LAFAYETTE VALVERDE e Michel
Lourenço
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Darlan Jose Pena de Sa

VOTO Nº 30472

***Estelionato** – Inépcia da denúncia – Ausência de descrição da conduta criminosa – Nulidade – Não ocorrência – Denúncia formalmente em ordem – Requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal – Garantia de exercício do contraditório e ampla defesa – Questões arguidas pela Defesa que se confundem com o mérito;*

***Estelionato** – Representação do ofendido – Crime praticado contra pessoa maior de 70 anos – Desnecessidade – Preliminares afastadas;*

***Estelionato** – Agentes que alegam a existência de danos inexistentes em imóveis para convencer as vítimas (normalmente pessoas idosas) a contratar serviços desnecessários – Fraude configurada – Recebimento de valores – Vantagem indevida e prejuízo às vítimas bem demonstrado – Desacordo comercial – Inocorrência – Dolo caracterizado – Crime configurado – Condenação mantida;*

***Associação criminosa** – Materialidade do crime demonstrada pelo modo de agir e reiteração – Vínculo associativo bem comprovado – Negativa isolada em juízo – Condenação mantida;*

***Estelionato e associação criminosa** – Prejuízo inerente ao tipo (crime contra o patrimônio) – Maior gravidade das consequências do crime de estelionato que devem ser analisadas a cada caso – Maus antecedentes – Condenações antigas – Configuração - Penas reduzidas – Regime fechado – Circunstâncias judiciais desfavoráveis – Reiteração criminosa e prática de crimes em concurso material – Cabimento – Recursos providos em parte.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500098-86.2022.8.26.0438 - Penápolis
**Apelantes: FELIPE LAFAYETTE VALVERDE e Michel
Lourenço**
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Darlan Jose Pena de Sa

Vistos.

FELIPE LAFAYETTE VALVERDE, MICHEL LOURENÇO e Darlan José Pena de Sá, qualificados nos autos, foram denunciados e processados perante o juízo da 1ª Vara da Comarca de Penápolis, apontados como incurso no art. 171, *caput*, c.c. o § 4º, no art. 171, *caput*, ambos c.c. o art. 71, e no art. 288, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Isso porque, em data incerta, porém, anterior ao dia 04 de janeiro de 2022 e até o dia 12 de janeiro de 2022, na cidade de Penápolis, associaram-se para o fim específico de cometerem crimes de estelionato.

Tanto que no dia 4 de janeiro de 2022, por volta das 7 horas, na Rua Quinze de Novembro, nº 558, naquele mesmo município, obtiveram, para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 20.970,00, em prejuízo de *Irene Pontin*, idosa de 77 anos, induzindo-a e mantendo-a em erro mediante ardil.

Além disso, no dia 5 de janeiro de 2022, por volta das 9 horas, na Av. Cunha Cintra, nº 987, na mesma cidade, obtiveram, para si, vantagem ilícita de R\$ 2.970,00, em prejuízo de Rogério Becho, induzindo-o e mantendo-o em erro mediante ardil.

Após regular instrução, os autos foram desmembrados com relação ao corréu Darlan, que não foi localizado (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500098-86.2022.8.26.0438 - Penápolis
Apelantes: FELIPE LAFAYETTE VALVERDE e Michel
Lourenço
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Darlan Jose Pena de Sa

506/507), e sobreveio a r. sentença de fls. 584/622, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Vinícius Gonçalves Porto Nascimento, que julgou procedente a ação penal e condenou os corréus Felipe e Michel, como incurso no art. 171, *caput*, c.c. o § 4º, no art. 171, *caput*, ambos c.c. o art. 71, e no art. 288, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

O corréu Felipe foi condenado ao cumprimento da pena de 4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e 30 dias-multa, de valor unitário mínimo, enquanto Michel à pena de 5 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 42 dias-multa, de valor unitário mínimo, facultado, para ambos, o direito de apelar em liberdade.

Inconformados, apelam os réus.

A Defesa de Felipe sustenta a nulidade do feito, por falta de justa causa, já que tudo não passou de desacordo comercial, e inépcia da denúncia, prequestionando a ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa e às disposições da Lei nº 8.666/93.

No mérito, tanto o réu Felipe, quanto o corréu Michel buscam a reversão do julgado, sob o argumento de que o fato é atípico e a prova é insuficiente para embasar a condenação. Subsidiariamente, pedem a redução das penas ao mínimo legal, com fixação de regimes mais brandos e substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 655/673 e 688/694).

Recebidos os recursos (fls. 674 e 697), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 704/709).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento dos apelos (fls. 718/734).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500098-86.2022.8.26.0438 - Penápolis
Apelantes: FELIPE LAFAYETTE VALVERDE e Michel Lourenço
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Darlan Jose Pena de Sa

É o relatório.

Cuidam os autos de apelações interpostas por Felipe Lafayette Valverde e Michel Lourenço contra a r. sentença de fls. 584/622, que julgou procedente a ação penal e os condenou, por infração ao art. 171, *caput*, c.c. o § 4º, ao art. 171, *caput*, ambos c.c. o art. 71, e ao art. 288, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

E, na análise das pretensões deduzidas nos recursos, cumpre observar, inicialmente, que as disposições da Lei nº 8.666/93 (que por sinal já foi revogada pela nova Lei de Licitações - nº 14.133/2021), não têm aplicação no caso dos autos, onde se apura a ocorrência de crimes contra o patrimônio e associação criminosa.

Ademais, a despeito do prequestionamento apresentado pela Defesa do corréu Felipe, não houve alegação de qualquer vício no procedimento que indique a ofensa a qualquer princípio processual ou constitucional, de maneira que, neste ponto o recurso está prejudicado.

Por outro lado, as preliminares arguidas também não se sustentam, pois a denúncia é formalmente perfeita e descreve os fatos e todas as suas circunstâncias de maneira clara e suficiente, observado o disposto no art. 41, do Código de Processo Penal, de modo que permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa dos dois apelantes.

Tanto é assim, que a Defesa, na sua primeira manifestação, não identificou qualquer irregularidade que pudesse justificar o não recebimento da inicial, ou causar embaraço à defesa do corréu Felipe, limitando-se a protestar pela inocência do acusado (fls. 357/358).

De qualquer forma, para a comprovação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500098-86.2022.8.26.0438 - Penápolis
Apelantes: FELIPE LAFAYETTE VALVERDE e Michel
Lourenço
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Darlan Jose Pena de Sa

materialidade delitiva em crimes contra o patrimônio e nos chamados crimes formais (como é a associação criminosa) basta a lavratura do boletim de ocorrência, com a declaração da vítima a respeito dos prejuízos que sofreu, principalmente, quando, como no caso, a ocorrência do delito está demonstrada por outros elementos (como a existência de testemunhas ou laudos periciais, por exemplo).

Assim, bem demonstrada a materialidade delitiva, como para o oferecimento da denúncia basta que o inquérito forneça indícios suficientes de autoria que justifiquem a instauração da ação penal, não se pode falar em ausência de justa causa, ou falta de condição da ação.

Até porque, no caso dos autos, a vítima Rogério Becho ofereceu regular representação (fls. 28/29), enquanto a ofendida Irene Pontin, que, já na época dos fatos, tinha mais de 70 anos, foi dispensada desse ônus, pois, no seu caso, a ação penal é pública, nos termos do art. 171, § 5º, inciso IV, do Código Penal.

Por aqui, então, não há qualquer nulidade a ser reconhecida, inclusive porque a questão relativa à natureza do ilícito, ou mesmo sobre eventual atipicidade da conduta (sob o argumento de que tudo não passou de mero desacordo comercial ou contratual) toca ao mérito da ação penal, e com ele deve ser analisada, ficando afastadas, portanto, as preliminares arguidas.

No mérito, a absolvição postulada era mesmo impossível.

De fato, os acusados negaram a prática de qualquer delito, quando foram ouvidos na delegacia de polícia (fls. 40/41, 44/45



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500098-86.2022.8.26.0438 - Penápolis
Apelantes: FELIPE LAFAYETTE VALVERDE e Michel
Lourenço
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Darlan Jose Pena de Sa

108/111).

Já naquela oportunidade, entretanto, foram incriminados pelas vítimas.

Irene Pontin, de 77 anos, foi procurada por três indivíduos, que disseram que estavam trabalhando na casa de um vizinho e viram que as telhas de sua casa estavam danificadas, se oferecendo para consertar. Por este trabalho cobrariam R\$ 30,00, de sorte que autorizou o serviço, mas, depois, eles informaram que havia outros problemas no telhado, que estava com cupins e as calhas estavam sujas, cobrando o valor de R\$ 15.000,00 para o conserto.

Acreditou neles e permitiu que fizessem o serviço, mas eles noticiaram a existência de outros danos, cobrando outros R\$ 6.000,00 para providenciarem os reparos. Trabalharam 4 dias no local e exigiram dinheiro todo o tempo, sendo que, ao todo, pagou o valor de R\$ 21.000,00, em parcelas diárias. Enquanto ainda estavam em sua casa, sua cuidadora recebeu um vídeo de um deles mostrando cupins no telhado da casa. (fls. 9/10).

Rogério Becho, por sua vez, explicou que tem um imóvel, que está alugado para o senhor Raimundo, que foi procurado pelo acusado Felipe, e por outro indivíduo, que diziam que no telhado da casa havia cupim e precisava de reforma. Autorizou os reparos e foi até o local, onde Felipe lhe mostrou uma sacola e um balde branco contendo cupim. Ficou preocupado e pediu que continuassem o serviço, sendo informado que iriam jogar óleo e veneno. Três horas depois, soube que já tinham terminado o trabalho e quando retornou ao local, Felipe disse que havia outras partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500098-86.2022.8.26.0438 - Penápolis
Apelantes: FELIPE LAFAYETTE VALVERDE e Michel
Lourenço
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Darlan Jose Pena de Sa

com cupim e queria mais dinheiro para tratar. Não concordou, mas teve que pagar a vista o valor de R\$ 3000,00, de modo que entregou 950,00 em dinheiro e realizou mais duas transferências via “PIX”. Posteriormente, foi informado pela vítima Irene que, assim como outras pessoas, tinham caído num golpe, pois os agentes mostravam o balde com cupim para todos (fls. 28/29).

Raimundo Pereira, de 78 anos, que era inquilino de Rogério Becho, estava varrendo a calçada do imóvel quando os agentes passaram de carro e perguntaram se tinha goteira na casa. Quando receberam resposta afirmativa, propuseram fazer o reparo com sobra de material de outra obra que estavam finalizando, pela quantia de R\$30,00. Autorizou o serviço, mas quando os agentes desceram do telhado disseram que tinha cupim na madeira da casa e que tinham que remover, cobrando o valor de R\$ 1.200,00. Explicou que teriam que falar com o proprietário, e, depois de autorizados, eles retornaram para terminar o trabalho. Só depois soube que tudo não passava de um golpe e que outros vizinhos também foram enganados (fls. 93).

Maria Aparecida de Moraes Sabino, que trabalhava como cuidadora de Irene, confirmou que os agentes lhe mostraram um balde contendo cupins antes de fazer os reparos no telhado (fls. 13).

Já a testemunha Hélio Paulo Gallinari, de 69 anos, que também foi procurado pelos agentes, que pediram para examinar seu telhado e depois lhe mostraram um balde com cupins oferecendo seus serviços, não aceitou a oferta, porque já sabia que não havia infestação desses insetos em seu telhado, que já tinha examinado recentemente. Mesmo assim,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500098-86.2022.8.26.0438 - Penápolis
Apelantes: FELIPE LAFAYETTE VALVERDE e Michel
Lourenço
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Darlan Jose Pena de Sa

depois de se certificar desse fato, falou com a vítima Irene para que ela não os contratasse, mas eles já estavam trabalhando na casa dela (fls. 91).

Após esses fatos, os apelantes foram presos em flagrante, quando supostamente faziam reparos na casa de José Carlos Bittencourt, de 85 anos, onde, por sinal, sequer foram autorizados a executar tais obras, mas, mesmo assim, iniciaram o serviço e passaram a exigir o pagamento de R\$ 8.300,00, inclusive dizendo que o levariam até o banco para realizar o saque (fls. 38/39).

Em juízo, a despeito da costumeira negativa, onde os apelantes afirmaram que realizaram todos os serviços necessários na casa das vítimas, que concordaram com a realização das obras, e fizeram o pagamento respectivo, mostrando-se bem satisfeitas (mídia digital – fls. 510) tem-se que a prova oral não deixou dúvidas sobre a prática do estelionato.

Isso porque os ofendidos confirmaram em juízo, assim como já haviam feito na delegacia de polícia, que só autorizaram a realização das obras de reforma em seus imóveis porque os agentes disseram que havia infestação de cupim que, na verdade, eles mesmos levavam em um recipiente para induzir as vítimas a pagarem pelo serviço (mídia digital – fls. 510).

Com efeito, as testemunhas Maria Aparecida, Raimundo e Hélio reafirmaram que os acusados disseram que tinha infestação de cupins nas casas e, só então, foram autorizados – exceto por Hélio – a realizarem o serviço, que, por sinal, não realizaram, ou, pelo menos, não da forma como se propuseram a fazer (fls. 510).

Afinal, Rogério explicou que eles consertaram a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500098-86.2022.8.26.0438 - Penápolis
Apelantes: FELIPE LAFAYETTE VALVERDE e Michel
Lourenço
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Darlan Jose Pena de Sa

goteira, e Irene, do mesmo modo, afirmou que os acusados chegaram a trocar algumas telhas da sua casa.

Este fato, aliás, restou demonstrado pelos exames periciais.

A perícia realizada na casa da vítima Irene atestou os vestígios de realização de reparos na cumeeira do telhado, inclusive com colocação de ripas de sustentação (fls. 60/71).

Já no imóvel pertencente à vítima Rogério, os reparos ficaram limitados à cumeeira do telhado, já que os caibros e ripas não passaram nem mesmo por processo de limpeza e o madeiramento não era novo e nem apresentava sinais de troca recente (fls. 72/81).

Por aqui, entretanto, releva notar que em nenhum dos imóveis havia sequer vestígios de infestação por cupins, enquanto os exames laboratoriais não detectaram ***“a presença de nenhum princípio ativo medicamentoso, adulterante de droga ou de nenhum praguicida (agrotóxico)”*** nas amostras de madeiramento colhidos nos telhados das casas das vítimas (fls. 155/160 e fls. 161/166).

A afirmação de que os laudos periciais não foram assinados por ***“peritos juramentados, mas por profissionais da área”*** ficou limitada às razões de apelação do corréu Felipe, e não corresponde à verdade, pois o Diretor do Instituto de Criminalística, Dr. Samuel Alves de Melo Neto designou os peritos criminais Adriano Mari Pasquotto, Alexandre Learth Soares e Simone Barreto Rezende, para a realização dos trabalhos técnicos, sem que houvesse qualquer impugnação a respeito (fls. 61, 73, 156, 159, 162 e 165).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500098-86.2022.8.26.0438 - Penápolis
Apelantes: FELIPE LAFAYETTE VALVERDE e Michel
Lourenço
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Darlan Jose Pena de Sa

Vale dizer, se os acusados ganharam a confiança dos ofendidos, realizando alguns trabalhos (visíveis), como o reparo dos telhados, mas, em seguida, iludiram as vítimas, fazendo-as acreditar que suas casas estavam infestadas por pragas para convencê-las a pagar algum valor para o trabalho de reforma, descupinização e tratamento, estão evidenciadas não apenas a fraude, como também o lucro indevido e o prejuízo às vítimas, de maneira que, presentes todos os elementos do tipo, os crimes de estelionato estão bem configurados.

Anote-se que a conduta dos réus com relação José Carlos Bittencourt é objeto de apuração em outro processo (Proc. nº 1500065-96.2022.8.26.0438 – fls. 466/469), de sorte a forma de pagamento com ele combinada não pode ser tratada nestes autos.

A despeito disso, o que se vê é que os acusados foram presos quando executavam serviços na casa de José Carlos que, assim como Raimundo, Irene e Hélio, era pessoa idosa, e que, conforme consta (fls. 38/39), também não procurou pelos apelantes para solicitar a realização de qualquer obra ou serviço de reforma.

Ao contrário, a vítima Irene e a testemunha Raimundo foram abordadas pelos acusados, que ofereciam seus serviços e, depois de demonstrarem (falsamente) a necessidade da realização de obras nos imóveis, passavam a exigir o pagamento – sempre imediato – dos trabalhos que diziam ter realizado, mas que, como se viu, não era nem mesmo necessário.

Ademais, pelo que se viu, sempre se apresentavam juntos (como fizeram diante das vítimas Irene, Rogério, e das testemunhas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500098-86.2022.8.26.0438 - Penápolis
Apelantes: FELIPE LAFAYETTE VALVERDE e Michel
Lourenço
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Darlan Jose Pena de Sa

Hélio e Raimundo, e como estavam quando foram presos na casa de José Carlos), e vieram todos da cidade de Piracicaba – que, conforme observou o Magistrado, dista cerca de 340km do local dos fatos – para aplicar os golpes.

Além disso, note-se que, muito antes dos fatos apurados nestes autos (ocorridos em janeiro de 2022), já havia notícias do envolvimento do corréu Michel Lourenço vários casos de fraude conhecida como *“golpe do telhado”, “em que são escolhidas pessoas idosas, normalmente sozinhas, para a realização de serviços de construção, seguindo-se cobrança de valor muito superior ao condizente com os serviços prestados”* (denúncia oferecida no Proc. nº 1502566-40.2018.8.26.0510 – oferecida em 23/10/2019 – fls. 530/532).

Tudo isso leva à inequívoca conclusão de que os réus estavam alinhados em vínculo estável e permanente para a prática de crimes de estelionato, notadamente dirigidos a pessoa idosas, mas do qual, mesmo assim, a vítima Rogério não conseguiu se livrar.

E como o crime de associação criminosa é de natureza formal, onde o resultado naturalístico se verifica no exato momento da atividade e na intenção dos agentes, que, por aqui, restou concretizada na prática de pelo menos dois crimes de estelionato, cometidos com aproveitamento de circunstâncias semelhantes, é impossível falar em falta de provas, e a condenação dos apelantes, então, era mesmo inevitável.

Resta, então, analisar as penas fixadas.

Nesse ponto, respeitado o entendimento do Magistrado sentenciante, com relação a vítima Rogério, o prejuízo é inerente ao tipo e, por outro lado não há maiores informações sobre a gravidade das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500098-86.2022.8.26.0438 - Penápolis
Apelantes: FELIPE LAFAYETTE VALVERDE e Michel Lourenço
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Darlan Jose Pena de Sa

consequências do delito para a vítima.

Entretanto, a ofendida Irene é pessoa idosa, vive sozinha e, depois que sofreu um “AVC”, depende dos cuidados de terceiros, de maneira que, com relação a ela, deve se reconhecer maior culpabilidade na conduta, pois os agentes permaneceram em sua casa por vários dias e mais de uma vez a levaram ao banco para providenciar os saques exigidos, circunstância que denota maior intensidade do dolo.

Ademais, o réu Felipe, de fato, é possuidor de maus antecedentes, pois já foi condenado anteriormente e cumpriu pena pelo crime de roubo qualificado (Proc. nº 0031425-41.2009 – fls. 239).

Anote-se que as condenações antigas, se não se prestam para marcar reincidência, ainda são suficientes para indicar que o acusado tem maus antecedentes, a ponto de justificar a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, conforme o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes, autorizando o aumento da pena-base acima do mínimo legal.” (HC 329207/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015).

“Quanto à alegação de constrangimento ilegal na valoração negativa da condenação antecedente do paciente, com pena extinta há mais de 8 (oito) anos, argumentando que o transcurso do prazo



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500098-86.2022.8.26.0438 - Penápolis
Apelantes: FELIPE LAFAYETTE VALVERDE e Michel
Lourenço
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Darlan Jose Pena de Sa

de 5 (cinco) anos para afastar a reincidência também deve ser aplicado para descaracterizar os maus antecedentes - o que permitiria, assim, a aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 -, observa-se que esta Corte Superior tem entendimento contrário. O decurso do referido prazo depurador de 5 (cinco) anos do cumprimento da pena ou extinção da punibilidade afasta a reincidência, mas permite a utilização das condenações penais definitivas e anteriores como maus antecedentes, no processo de dosimetria da pena” (HC nº 251.708/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 02/05/2013).

No mesmo sentido é a decisão do plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, onde por maioria, apreciando o Tema 150 de Repercussão Geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário nº 593.818 e fixou a seguinte tese: **“Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”** nos termos do voto do Relator Ministro Roberto Barroso (Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020).

O corréu Michel, por sua vez, possui péssimos antecedentes (Proc. nº 0000218-61.2016; 0001628-57.2016 e 0031180-98.2007 – fls. 242/244 e 247/248).

Isso considerado, tem-se que as penas-base de cada um deles foi aumentada com critério pelo estelionato praticado contra a vítima Irene (nas frações de 1/3 para Felipe e 1/2 para Michel).

Entretanto, para o estelionato cometido contra Rogério, assim como para o crime de associação criminosa, basta o aumento das penas- base em 1/6 para o corréu Felipe, e 1/3 para o corréu Michel,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500098-86.2022.8.26.0438 - Penápolis
Apelantes: FELIPE LAFAYETTE VALVERDE e Michel
Lourenço
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Darlan Jose Pena de Sa

diante dos antecedentes que ostentam.

Na segunda fase, Michel é mesmo reincidente (Proc. nº 0008681-77.2015 – fls. 241), de modo que suas penas foram corretamente exasperadas em 1/6 para cada um dos crimes.

Em seguida, observa-se que a vítima Irene era mesmo pessoa idosa. Porém, não houve qualquer justificativa para a aplicação de fração diferenciada para o aumento da pena nesta terceira etapa da dosimetria que, portanto, fica reduzida para 1/3, nos termos do § 4º do art. 171, do Código Penal, totalizando, para o réu **Felipe**, em 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa, de valor unitário mínimo (vítima Irene); 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, de valor unitário mínimo (vítima Rogério) e 1 ano e 2 meses de reclusão pelo crime de associação criminosa; e para o corréu **Michel** em 2 anos e 4 meses de reclusão e 22 dias-multa, de valor unitário mínimo (vítima Irene); 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, de valor unitário mínimo (vítima Rogério) e 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, pelo crime de associação criminosa.

Como os crimes de estelionato foram praticados em curto intervalo de tempo, de forma idêntica e em locais muito próximos, impõe-se de fato o reconhecimento da continuidade delitiva, prevalecendo entre eles apenas a reprimida mais grave com o acréscimo de 1/6 como corretamente aplicado pelo Magistrado, chegando a 2 anos e 26 dias de reclusão e 19 dias-multa, de valor unitário mínimo, para o acusado **Felipe** e 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 25 dias-multa, de valor unitário mínimo, para **Michel**, enquanto as reprimendas pelo crime de associação criminosa não comportam alteração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500098-86.2022.8.26.0438 - Penápolis
Apelantes: FELIPE LAFAYETTE VALVERDE e Michel
Lourenço
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Darlan Jose Pena de Sa

No mais, reconhecido o concurso material entre os crimes de estelionato e associação criminosa as penas ficam definitivas em 3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão, e 19 dias-multa, de valor unitário mínimo, para o réu **Felipe** e 4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão e 25 dias-multa, de valor unitário mínimo, para o corréu **Michel**.

Por fim a gravidade concreta das condutas (associação para o cometimento de crimes contra pessoas idosas e dois crimes de estelionato, um deles qualificado), a reiteração dos delitos e as circunstâncias judiciais desfavoráveis já mencionadas não autorizam a fixação de regime prisional diverso do fechado, nos termos do art. 33, § 3º, e do art. 59, inciso III, ambos do Código Penal, e muito menos a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, medida reservada para réus primários e condutas de menor gravidade e que, por aqui, não se mostra recomendável.

Em suma, o parcial provimento do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, afastadas as preliminares, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reduzir a pena de Felipe Lafayette Valverde para 3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão, em regime fechado, e 19 dias-multa, de valor unitário mínimo, e a de Michel Lourenço para 4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e 25 dias-multa, de valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.**

Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500098-86.2022.8.26.0438 - Penápolis
Apelantes: FELIPE LAFAYETTE VALVERDE e Michel
Lourenço
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Darlan Jose Pena de Sa

Custas na forma da lei.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR